



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____/____/2025	
Data: ____/____/2025	() APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: _____
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

RELATÓRIO

De autoria de Monnize da Costa Dias Zangeroli

Projeto de Lei nº 016/2025 - Dispõe sobre a proibição de uso de aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais nas salas de aula das Escolas da rede municipal de educação de Diamantino e dá outras providências.

A presente proposição foi protocolada sob o nº 64 de 04 de fevereiro de 2025, apresentada na Sessão Ordinária de 10 de fevereiro de 2025, sendo encaminhado a esta Comissão, para análise.

Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A presente proposição por objetivo alinhar a rede municipal de educação de Diamantino à legislação estadual vigente (Lei nº 12.745/2024), garantindo um ambiente escolar mais propício ao aprendizado e à concentração dos estudantes. Estudos indicam que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos em sala de aula pode comprometer o desempenho acadêmico, a socialização e a saúde mental dos alunos.

Na data de 21 de fevereiro de 2025 a Comissão, remeteu o Ofício nº 004/2025 ao Jurídico para análise, que subsidie esta Comissão com mais informações.

O Parecer Jurídico nº 009/2025 opina pelo prosseguimento do processo legislativo, com sugestão para alterar a redação do caput do artigo 4º, a fim de facultar ao Executivo a adoção de medidas para a implementação da lei, a fim de não ferir o princípio da separação dos poderes.

Assim sendo, está Comissão propõe emenda modificativa ao caput do artigo 4º que passa a vigor da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Art. 4º. Poderá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotar medidas para a implementação desta lei, incluindo: (...)

Em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional.

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim com amparo nas informações manifesto favorável à aprovação da proposição, desde que altere o caput do artigo 4º e encaminha o presente projeto de lei a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para que analise e emita seu Parecer.

É o relatório.


Relator/Presidente: **Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER Nº 012/2025

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela à aprovação da proposição, seguindo as observações a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Sala das Comissões, 14 de março de 2025.


Membro: Alex Rupolo - Vereador/PL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela à aprovação da proposição.

Sala das Comissões, 14 de março de 2025.

Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB**